



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03116/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Gestão de Pessoal)

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiara

Responsável: Pedro Feitoza Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL, NO TOCANTE AO PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão parcialmente cumprida – Aplicação de multa – Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02317/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1053/2009, de 19 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a supracitada deliberação;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo que trata da Prestação de Contas do Município de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, para verificação das inconsistências apontadas no presente processo, no bojo daqueles autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 18 de outubro de 2011**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03116/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1053/2009, de 19 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de maio do mesmo ano.

O processo trata de inspeção especial em gestão de pessoal, realizada na Prefeitura de Ibiara, pertinente à legalidade dos atos de gestão de pessoal no tocante ao provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde por prestadores de serviços, durante o exercício de 2008. Em inspeção realizada, a Auditoria concluiu que não havia sido apresentada qualquer documentação atinente à realização de prévia seleção pública, violando-se os princípios da legalidade, isonomia e impessoabilidade.

Na sessão de 19 de maio de 2009, através do acórdão já citado, a 2ª Câmara decidiu:

1. **Julgar irregulares** as contratações realizadas;
2. **Aplicar multa** ao ex-Gestor, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por desobediência à Constituição Federal, com base no art. 56, inciso II, da LCE 18/93;
3. (...)
4. **Assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para que regularize a situação dos agentes comunitários de saúde e dê estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Visando à verificação do cumprimento da decisão, a Corregedoria analisou a documentação acostada pelo Gestor, emitindo a seguinte constatação:

1. Quanto à multa aplicada ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, não foi disponibilizado o respectivo comprovante de recolhimento;
2. Com relação à regularização da situação dos agentes comunitários de saúde, ficou demonstrado que a edilidade promoveu um concurso público recentemente. No entanto, só ofereceu duas vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Portanto, a situação permanece praticamente inalterada, uma vez que de um quantitativo de 16 profissionais do Programa de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, foi regularizada a situação funcional de apenas dois servidores.

A Corregedoria conclui que o acórdão AC2 TC 1053/2009 não foi cumprido na íntegra.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

1. **Declaração de Não Cumprimento** do Acórdão AC2 TC 1053/2009;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao Senhor Pedro Feitoza Leite, com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03116/08**

- 3. Assinação de novo prazo** ao atual Gestor para restabelecer a legalidade ou justificar, conforme o caso, as irregularidades remanescentes indicadas no relatório da d. Auditoria;
- 4. Comunicação** do fato à procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante do que foi observado na análise da documentação acostada quando da verificação do cumprimento da decisão desta Corte, acompanho o entendimento da Corregedoria e do Ministério Público para propor que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1053/2009;
- b) Aplique multa pessoal ao Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) Encaminhe cópia da presente decisão ao processo que trata da Prestação de Contas do Município de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, para verificação das inconsistências apontadas no presente processo, no bojo daqueles autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de outubro de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator